DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/05/2021 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA Nº 319, DE 26 DE MAIO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Cancro Europeu - PNCE, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n˚ 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n˚ 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.002497/2018-16, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Cancro Europeu - PNCE, cujo agente etiológico é o fungo*Neonectria ditíssima*, na forma desta Portaria e dos seus Anexos.

Art. 2º O PNCE visa ao fortalecimento do sistema de produção agrícola de hospedeiros da praga, conforme lista oficial de Pragas Quarentenárias Presentes, estabelecendo os critérios e procedimentos para a contenção de*Neonectria ditissima*.

§ 1º Os critérios e procedimentos constantes desta Portaria constituem-se em padrão mínimo, os quais podem ser complementados pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV da Unidade da Federação - UF.

§ 2º Os critérios e procedimentos estabelecidos por esta Portaria serão aplicados para material propagativo e frutos de hospedeiros da praga, constantes da lista oficial de Pragas Quarentenárias Presentes.

§ 3º Para efeitos desta Portaria, ficam aprovados os modelos de declaração da situação do Cancro Europeu no viveiro, constante do Anexo I, e de declaração da situação do Cancro Europeu no pomar, constante do Anexo II.

Art. 3º O PNCE será coordenado pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e executado pelas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV.

Art. 4º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Portaria, os critérios e procedimentos para classificação e manutenção do status fitossanitário relativo à praga*Neonectria ditissima*, causadora da doença denominada Cancro Europeu, e respectivas medidas de prevenção e controle.

§ 1º Os status fitossanitários de que trata o **caput** são:

I - UF Sem Ocorrência; e

II - UF Com Ocorrência.

§ 2º Considera-se Unidade da Federação - UF Sem Ocorrência da praga*Neonectria ditissima*aquela não relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes, desde que atendidos os critérios para a manutenção desse status, previstos nesta Portaria.

§ 3º Considera-se Unidade da Federação - UF Com Ocorrência da praga*Neonectria ditissima*aquela relacionada na lista oficial de pragas quarentenárias presentes.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE UF SEM OCORRÊNCIA

Art. 5º A manutenção do reconhecimento, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de*Neonectria ditissima*fica condicionada à:

I - realização anual de levantamentos fitossanitários de detecção na UF;

II - cadastro georreferenciado de propriedades com cultivo de hospedeiros da praga;

III - controle do trânsito de material propagativo e de frutos de hospedeiros da praga.

Art. 6º Os levantamentos fitossanitários serão realizados em, no mínimo, dez por cento dos imóveis com produção comercial e em todas as plantas fornecedoras de material de propagação das espécies hospedeiras da praga, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa da UF.

§ 1º As plantas com sintomas de Cancro Europeu, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, serão identificadas, amostradas e as amostras enviadas a Laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário não se caracteriza como trânsito vegetal.

Art. 7º O OEDSV deverá realizar cadastramento georreferenciado de todos os imóveis de produção comercial, viveiros e campos de plantas fornecedoras de material de propagação vegetal de espécies hospedeiras da praga.

Art. 8º O OEDSV deverá elaborar Plano de Contingência visando ações imediatas a serem adotadas em caso de detecção da praga, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes ações:

I - vigilância fitossanitária por meio de levantamentos anuais de detecção da praga;

II - controle do trânsito de frutos e material de propagação vegetal de plantas hospedeiras da praga;

III - medidas fitossanitárias emergenciais de controle da praga;

IV - cronograma de capacitação da equipe técnica para executar as ações previstas no Plano de Contingência.

§ 1º O OEDSV deverá apresentar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Plano de Contingência, para aprovação, no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento analisará o Plano de Contingência e emitirá parecer pela sua aprovação ou desaprovação no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, informando a conclusão ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas.

§ 3º A implantação e execução do Plano de Contingência é obrigatória para a manutenção do status fitossanitário de UF Sem Ocorrência de*Neonectria ditissima*.

§ 4º O OEDSV deverá apresentar, no prazo máximo de um ano após a publicação desta IN, os resultados das ações estabelecidas pelo Plano de Contingência.

Art. 9º A documentação referente às ações executadas pelo OEDSV deverá estar disponível à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 10. A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitirá e encaminhará ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações de manutenção do status de UF Sem Ocorrência.

Parágrafo único. O Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas poderá fazer uso de outras informações técnicas, bem como solicitar ações complementares à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de subsidiar a manifestação oficial acerca da manutenção do reconhecimento do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência.

Art. 11. Comprovada oficialmente a ocorrência da praga na UF, o OEDSV procederá a delimitação

da área de ocorrência, e implementará medidas fitossanitárias emergenciais de controle da praga, previstas no Plano de Contingência, informando os resultados à unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Constatada a impossibilidade de manutenção do status de UF Sem Ocorrência, o OEDSV deverá, imediatamente, comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando a alteração do status fitossanitário.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE EM UF COM OCORRÊNCIA

Seção I

Da produção e comercialização

Art. 12. A produção, o beneficiamento e o transporte de material propagativo e de frutos das espécies hospedeiras, provenientes de UF Com Ocorrência, para fins de certificação fitossanitária de origem e de trânsito de vegetais, obedecerá também ao estabelecido na legislação relativa à certificação e trânsito de vegetais.

Seção II

Das Medidas de Prevenção e Controle em Pomares

Art. 13. Em Unidades de Produção, certificadas ou não, com incidência de até cinco por cento, as plantas com sintomas deverão ser arrancadas e incineradas.

Parágrafo único. As plantas vizinhas deverão ser marcadas, vistoriadas mensalmente e em caso de contaminação deverão ser eliminadas conforme previsto no **caput** .

Art. 14. Nas Unidades de Produção, certificadas ou não, com incidência superior a cinco por cento de plantas com sintomas da praga*Neonectria ditissima*, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I - eliminação e incineração de todos os ramos que apresentarem cancros, sendo realizadas no mínimo quatro intervenções (vistorias) antes dos períodos: poda, raleio, colheita e queda de folhas. Após a retirada do ramo com cancro, constatando-se a presença de necrose interna no corte de poda, este fragmento deverá ser retirado até a não observação de necrose na planta;

II - quando o tronco estiver comprometido (com sintoma) as plantas deverão ser arrancadas e incineradas, independentemente do nível da área afetada;

III - todas as ferramentas utilizadas na remoção dos ramos com cancros e na retirada dos tecidos afetados pelos cancros deverão ser limpas com desinfetante.

Parágrafo único. As plantas com menos de três anos que apresentarem sintomas deverão ser arrancadas e incineradas.

Seção III

Das Medidas de Prevenção e Controle em Unidades de Produção de Mudas (viveiros)

Art. 15. Os viveiros de espécies hospedeiras da praga, inclusive aqueles para uso próprio, bem como os respectivos matrizeiros de porta-enxertos e de copa, deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - estar localizados a pelo menos dez quilômetros de distância de pomares com registro de ocorrência da praga*Neonectria ditissima*;

II - sempre que realizada uma prática que cause ferimentos, as plantas deverão ser pulverizadas com fungicidas protetores antes do início da prática e até sete dias após a sua realização.

Parágrafo único. Nos viveiros comerciais o Responsável Técnico deverá solicitar ao OEDSV a inscrição da Unidade de Produção com antecedência mínima de noventa dias do plantio.

Seção IV

Das inspeções e vistorias

Art. 16. O OEDSV deverá realizar cadastro georreferenciado das propriedades com cultivo de hospedeiros da praga e, anualmente, levantamento em no mínimo dez por cento dos pomares comerciais, visando determinar a ocorrência de*Neonectria ditissima*.

Art. 17. O OEDSV realizará inspeções fitossanitárias anuais nas Unidades de Produção de mudas (para fins comerciais e uso próprio) e de matrizeiros de copa e porta-enxertos.

§ 1º Quando detectadas plantas com sintomas suspeitos do Cancro Europeu, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga.

§ 2º Se o resultado da análise indicar a presença de*Neonectria ditíssima*, todas as plantas da Unidade de Produção deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.

Art. 18. No período de pré-arranquio das mudas, o Responsável Técnico da Unidade de Produção, deverá inspecionar cem por cento do material de propagação.

§ 1º Quando detectadas plantas com sintomas suspeitos do Cancro Europeu, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga.

§ 2º Se o resultado da análise indicar a presença de*Neonectria ditíssima*, todas as plantas da Unidade de Produção deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.

§ 3º Os resultados referentes às análises mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão ser encaminhados ao OEDSV, conforme modelo estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Art. 19. O Responsável Técnico ou responsável legal do pomar deverá declarar ao OEDSV até o dia 15 de outubro de cada ano a presença ou não de*Neonectria ditissima*e a incidência de plantas com sintomas, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Para determinação da incidência de plantas com sintomas, prevista no **caput** , deverá ser realizado o "Plano Amostral para Estimação do Cancro Europeu" desenvolvido pela Embrapa Uva e Vinho.

Art. 20. Todos os procedimentos executados pelo responsável técnico, produtor ou preposto, estabelecidos por esta Portaria, deverão ter registros auditáveis, disponíveis para consulta pela fiscalização.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL

Art. 21. O trânsito de material propagativo e de frutos de espécies hospedeiras da praga, proveniente de UF Sem Ocorrência deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV com a seguinte Declaração Adicional (DA): "A partida é originária de UF Sem Ocorrência de Cancro Europeu".

Art. 22. O trânsito de material propagativo e de frutos de espécies hospedeiras da praga, proveniente de UF Com Ocorrência deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC.

§ 1º Para frutos, deverá constar nos documentos previstos no **caput** a seguinte Declaração Adicional: "Na Unidade de Produção e/ou Unidade de Consolidação foram adotados os procedimentos de controle e prevenção previstos na Portaria [citar o número desta norma] e os frutos não apresentam sintomas de*Neonectria ditissima*".

§ 2º Quando tratar-se de material propagativo, exceto material **in vitro** , deverá constar nos documentos previstos no **caput** a seguinte Declaração Adicional: "A Unidade de Produção, encontra-se localizada a uma distância mínima de dez quilômetros de pomares com registro de ocorrência da praga*Neonectria ditissima*, foi inspecionada oficialmente durante o período de produção e não foi

constatada a presença de sintomas do Cancro Europeu."

§ 3º O trânsito de bins, caixas, embalagens vazias e acessórios entre unidades federativas, municípios e pomares deverá estar livre de restos culturais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Até o dia 31 de dezembro de cada ano, o OEDSV deverá encaminhar à área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva Unidade da Federação, relatório anual, contendo o resultado das ações previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. A unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitirá e encaminhará ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas parecer técnico conclusivo quanto ao cumprimento das ações previstas nesta Portaria.

Art. 24. A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Unidade da Federação, deverá acompanhar a execução das ações previstas no PNCE, bem como a adoção de medidas corretivas.

Art. 25. Os pomares onde não forem adotadas as medidas estabelecidas nesta Portaria, infectados por*Neonectria ditissima*, comprovado por laudo laboratorial oficial, deverão ser destruídos às custas do proprietário.

Art. 26. O OEDSV, quando identificar imóveis com plantas contaminadas de espécies hospedeiras da praga, sem finalidade comercial ou em condição de quintal, promoverá a eliminação de todas as plantas.˚

Art. 27. O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor no dia 1ode junho de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL
Secretário de Defesa Agropecuária

ANEXO I

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANCRO EUROPEU NO VIVEIRO

ANO DA SAFRA _____

Nome do produtor/Empresa:		
Endereço:		
Município:	CEP:	
CNPJ/CPF:	UF:	
Código da Unidade de Produção n˚		
Inscrição no RENASEM n˚		
Após inspeção realizada na unidade de produção anteriormente codificada, declaro que a detecção de plantas sintomáticas para Cancro Europeu deu-se de forma:		
() Positiva		
() Negativa		
Caso for positivo preencher os dados a seguir:		
Lote	Espécie	Representatividade do lote
Dados do Responsável Técnico		
Nome:	CREA:	
Habilitação n˚		
Local e Data:		

Assinatura e carimbo:

ANEXO II

DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANCRO EUROPEU NO POMAR

ANO DA SAFRA: _____

Nome do Produtor / Empresa:				
Endereço:				
Município:			CEP:	
CNPJ/CPF:			UF:	
Código da Unidade de Produção n°				
Coordenadas Geográficas: S ; W				
Área (Ha):				
Após inspeção realizada na unidade de produção acima relacionada, declaro que a detecção de plantas sintomáticas para Cancro Curopeu deu-se de forma:				
() Positiva				
() Negativa				
Plano de Amostragem				
Identificação da Quadra /nº de plantas	Data de Amostragem	N° Plantas/Amostra (n)	N° Plantas com sintomas (i)	% Plantas com sintomas (100x i/n)
Caso for positivo preencher os dados a seguir:				
Identificação da Quadra	Espécie	Cultivar	Idade	Origem das Mudas
Dados do Responsável Técnico				
Nome:			CREA:	
Habilitação n°				
Local e Data:				
Assinatura e carimbo:				